



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República

A Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão vem, respeitosamente, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/92, representar pela propositura de suspensão de liminar, em face da decisão do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, proferida nos autos do processo nº TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.000.

I – INTRODUÇÃO

Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho e autuada sob nº 0001704-5.2016.5.10.0011, o juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília concedeu a liminar requerida, determinando ao Ministério do Trabalho a publicação do Cadastro de Empregadores contendo a relação de pessoas físicas

AP

ou jurídicas que tiveram decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal, em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

A União então ingressou com pedido de suspensão de segurança perante o TRT da 10ª Região (SS 0000097-06.2017.5.10.0000), cuja presidência manteve a decisão impugnada. Renovou-se o pleito perante o TST, vindo o presidente da Corte a deferir “o pedido de **efeito suspensivo da liminar exarada nos autos** da ACP nº 0001704-55.2016.5.10.0011, até a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MPT 1.429, de 16/12/2016” (destaque no original).

S.Exa. considerou que o combate ao trabalho escravo, constante da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11/5/2016, constitui uma política pública e, como tal, não passível de sofrer ingerência do Judiciário “na estratégia implementada para obtenção do objetivo almejado”. Ponderou, ainda, que “o nobre e justo fim de combate ao trabalho escravo não justifica **atropelar o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa**, concedendo liminar ao se iniciar o processo, para se obter a divulgação da denominada 'lista suja' dos empregadores, sem que tenham podido se defender adequadamente. A exposição à execração pública da imagem das pessoas pode causar-lhes prejuízo irreparável” (destaque no original).

II – O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO – PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

A despeito de a escravidão estar banida do ordenamento pátrio desde a promulgação da Lei Áurea, em 1888, persistem, até a atualidade, formas diversas de servidão, traduzidas, nos mais das vezes, em modalidades de relações de trabalho. Essa realidade, ao longo do tempo reavivada e expandida com intensidades variáveis, sempre com número expressivo de vítimas, restou



ignorada ou desconhecida por vários setores da sociedade nacional, quando não veementemente negada. Nelson Hungria, em comentários ao art. 149 do CP, revela perplexidade quando Florian, a propósito deste crime, faz alusão a *l'asservimento dei lavoratori nelle fazendas brasiliane*, consignando:

“Vê-se que o ilustre autor conhece o Brasil tão imperfeitamente quanto o idioma que aqui se fala”¹.

Alinhados a Hungria, negando essa prática e repudiando, em certa medida, a sua capitulação como crime no Código Penal, Jorge Severiano e Bento Faria, vindo este último a afirmar:

“Tenho para mim, e devo declarar, com sinceridade e independência, que esse dispositivo (o artigo 149) é de pura ornamentação, pois rarissimamente será aplicável”².

Registra Hungria, todavia, relato ouvido do então Governador do Pará, Magalhães Barata, *verbis*:

“Devemos, entretanto, invocar aqui o testemunho do atual Governador do Pará, Magalhães Barata, que, de uma feita, em discurso que lhe ouvi, descreveu o *feudo* que ele encontrou instalado num município daquele Estado, para onde o chefe político local atraía retirantes das sêcas e criminosos foragidos e, a seguir, sob pretexto de se cobrar de adiantamentos de dinheiro ou gênero fornecidos, ou sob a ameaça de denúncia e entrega às autoridades policiais, sujeitava-os, na lida dos seringais, à mais ferrenha e impiedosa escravidão de fato”³.

A prática alcança os dias atuais sem alteração substancial em suas formas e métodos, a despeito de o Brasil ser signatário das Convenções 29 e 105 da OIT, a primeira aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29/5/56, ratificada em 25/4/57 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25/6/57, e a segunda aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30/4/65, com ratificação em 18/6/65 e promulgação em 14/7/66, pelo Decreto n. 58.822. Em ambas, compromete-se a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório.

¹ Comentários ao Código Penal, Forense, Rio, 1958, vol. VI, p. 200.

² ob. cit., p. 200

³ ob. cit., p. 200

Publicação promovida pelo Ministério da Justiça (Secretaria de Estado dos Direitos Humanos) e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria de Inspeção do Trabalho), intitulada *O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil*, de maio/2002, consigna em sua parte introdutória:

“Não obstante, reincidências dramáticas de sujeição de trabalhadores têm persistido, em particular nas regiões de expansão da fronteira econômica. Pesquisadores estimam que na década de setenta, fase mais intensa dessa expansão, cerca de quatrocentos mil trabalhadores podem ter sido submetidos a cativeiro nos trabalhos de abertura e formação das novas fazendas na Amazônia Legal. Disseminou-se naquela região a escravidão temporária por dívidas. Trabalhadores aliciados principalmente na Região Nordeste, por meio de dívidas manipuladas e irreais, eram submetidos a formas degradantes de trabalho, violência física e coação moral. Certamente, nem todos os fazendeiros agiram assim. Mas o espanto que essas ocorrências causaram difundiu no país a impressão de que a expansão econômica da fronteira fazia de todos cúmplices e beneficiários do trabalho servil em face de um Estado indiferente e até mesmo conivente.

(...)

Mas, desde 1971, Dom Pedro Casaldáliga, em sua carta pastoral de investidura como Prelado de São Félix do Araguaia, denunciava expressamente o uso generalizado do trabalho escravo na abertura de novas fazendas no norte de Mato Grosso. Essa carta pastoral abriu um novo capítulo na história do combate à escravidão contemporânea no Brasil, sobretudo porque propôs esse problema como um desafio ao país e à consciência do povo brasileiro. Era evidente que já não se tratava de um resquício do passado, mas de uma cíclica revitalização da sujeição violenta do trabalhador, até mesmo com casos registrados de uso do tronco para castigar os cativos e, no limite, de tortura e assassinatos dos que tentavam fugir.

Em 1995, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) mencionava que 26.047 pessoas haviam sido encontradas em situação de cativeiro naquele ano”.

Esse quadro estarrecedor levou o então presidente Fernando Henrique Cardoso a reconhecer, em meados da década de 90, diante das Nações Unidas, a persistência da escravidão contemporânea no território brasileiro. E, em 1995, criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF (Decreto n. 1.538, de 27 de junho de 1995), além de instituir, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sendo que os procedimentos para a atuação do Grupo são objeto das Portarias 549 e 550, ambas de 14 de junho de 1995. O GERTRAF veio a ser substituído, já sob a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, órgão de controle social, de

natureza paritária, cuja principal missão é “acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias” (art. 2º, I, do decreto de 31 de julho de 2003).

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, lançado pelo Presidente da República em 13 de maio de 1996, já previa ações no campo da prevenção e repressão do trabalho forçado, as quais foram ampliadas pelo PNDH-II. O PNDH-III, atualmente em vigor, contempla, dentre as ações programáticas para o combate e prevenção ao trabalho escravo (objetivo estratégico VII), “promover a efetivação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo” (“a”) e “atualizar e divulgar semestralmente o cadastro de empregadores que utilizaram mão de obra escrava”.

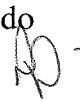
O 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, aprovado em reunião da CONATRAE de 17 de abril de 2008, apresenta as seguintes ações:

“57 – Manter a divulgação sistemática do cadastro de empregadores que utilizaram mão de obra escrava em mídia de grande circulação e rádios comunitárias e incentivar sua consulta para os devidos fins.

58 – Defender judicialmente a constitucionalidade do Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”.

Esse investimento normativo e institucional no combate ao trabalho escravo permitiu, desde 1995, o resgate de mais de 52 mil pessoas em operações de fiscalização.

Parece fora de dúvida a natureza constitucional da matéria. A sua inserção em convenções internacionais que tratam de direitos humanos, das quais o Brasil é signatário e que ingressaram formalmente no ordenamento nacional, atrai os comandos dos §§ 1º e 2º do art. 5º da CR. De resto, a publicação da “lista suja” é qualificada, seja pelo PNDH-III, seja pelo 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, como instrumento fundamental para o enfrentamento a essa prática. E o trabalho escravo afronta os valores centrais do Estado brasileiro, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do



trabalho (art. 1º, III e IV, da CR), frustra os seus objetivos de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, CR), “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, II, CR) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CR), além de descumprir o compromisso de reger-se, em suas relações internacionais, pela “prevalência dos direitos humanos”.

III – A GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA

Como visto, há um grande aparato normativo para permitir um adequado enfrentamento ao trabalho escravo. Em relação à divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, além de sua expressa previsão no PNDH-III e no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, encontra disciplina também na Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, que dispõe:

“Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.”



A ordem pública está seriamente comprometida quando se permite aos agentes públicos que deixem de observar as normas vigentes, ainda que sob o sedutor argumento de seu futuro aperfeiçoamento. Recorde-se, nesse ponto, que há uma dupla violação aos pactos de enfrentamento ao trabalho escravo: primeiro, a não divulgação do Cadastro e, segundo, a subtração, à CONATRAE, da atribuição de “acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias”.

A vida coletiva pressupõe acordos mínimos de convivência. Um deles é de que a administração pública vai pautar a sua atuação em regras prévias, de conhecimento geral, porque assim o exige o princípio da igualdade de todos os administrados. A permissão, contida na decisão impugnada, de quebra desse postulado, gera, a um só tempo, insegurança e desordem.

Ofende-se ainda mais gravemente a ordem pública quando a decisão opera, no plano real e simbólico, a percepção de que há um rompimento de determinados marcos civilizatórios, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Como ensina Gustavo Binenbojm, “(...) A idéia de dignidade da pessoa humana, traduzida no postulado kantiano de que cada homem é um fim em si mesmo, eleva-se à condição de princípio jurídico, origem e fundamento de todos os direitos fundamentais. À *centralidade moral* da dignidade do homem, no plano dos valores, corresponde a *centralidade jurídica* dos direitos fundamentais, no plano do sistema normativo.”⁴

A existência de uma única pessoa submetida à condição análoga à de escravo, no contexto de um Estado que deve orientar os seus atos no sentido de assegurar uma sociedade de sujeitos livres e iguais, é de tal modo vil e degradante que não se concebe possa ser afastado um só mecanismo de enfrentamento a essa prática.



⁴ Binenbojm, Gustavo, Uma Teoria do Direito Administrativo, Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2ª ed. - Revista e Atualizada - Rio de Janeiro – São Paulo - Recife: Renovar, 2008. p.50

Assim, considerando que a decisão autoriza o não cumprimento de atos normativos em vigor e sinaliza para a ruptura do pacto constitucional e dos avanços civilizatórios conquistados pela sociedade brasileira, a ofensa à ordem pública está configurada.

Pelo exposto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão vem requerer a V.Exa. a propositura da medida ora sugerida.

Brasília, 14 de março de 2017.



Deborah Duprat
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00067944/2017 REPRESENTAÇÃO**

.....
Signatário(a): **KEYLLA RODRIGUES BRANDAO**

Data e Hora: **14/03/2017 19:31:52**

Certificado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1FCCE299.29113F51.095AF5D8.62299968